

J →

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12.JAN.2005)

Ao abrigo do disposto no art.º 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art.º 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art.º 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 7 de Julho de 2004, o processo de contra-ordenação JUN04PROG28-TV/CO, contra a Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do canal SIC MULHER, com sede na Estrada da Outurela, 119, Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. Em 29 de Maio de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) recebeu uma queixa de Francisco Pereira Graça sobre o filme "Henry & June" emitido pelo canal SIC MULHER, no dia 28 do mesmo mês, pelas 21 horas e 55 minutos.
2. O queixoso veio dizer: "*Transmitiu a Sic Mulher dia 28.5.2004 com início às 21h e 55m um filme pornográfico Henry June sem avisar os telespectadores, e sem a bolinha vermelha*".
3. Posteriormente, a AACCS recebeu igualmente outra queixa, datada de 30 do mesmo mês, contra o mesmo canal e sobre o mesmo filme, apresentada por Ana Paula Mucavele.

17

4. Diz esta telespectadora, na queixa, que a SIC MULHER *“transmitiu (...) a partir das 22h de dia 28.05.04, um filme extremamente violento a nível verbal e sexual sem o assinalar devidamente”*.
5. Por carta datada de 8 de Junho de 2004, a AACCS notificou a Directora do Canal Temático SIC MULHER, para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido filme.
6. A Directora do referido canal, por carta datada de 18 de Junho do mesmo ano, veio dizer o seguinte:
 - *“O filme «Henry & June» não é pornográfico. É um filme que contém cenas eróticas e que retrata a vida do conhecido escritor americano Henry Miller e do seu relacionamento com a conhecida escritora francesa Anais Nin”*;
 - *“Foi um filme que passou em todas as salas de cinema portuguesas, sempre considerado como um filme de qualidade por toda a crítica”*.
7. Visionado o filme, entre as inúmeras cenas de sexo e de mulheres em nu frontal, destacam-se as seguintes:
 - À 1 hora e 23 minutos de filme, a actriz principal entra numa casa de prostituição onde as mulheres que aí trabalham se encontram maioritariamente nuas, sendo algumas filmadas em nu frontal;
 - Às 3 horas de filme, a cena anterior repete-se, voltando a serem filmados vários nus integrais femininos;
 - Às 3 horas e 20 minutos de filme, existe uma cena de sexo explícito, em que os actores se encontram totalmente nus, entre a actriz que representa o papel de Anais Nin e o actor que representa o papel de Henry Miller, personagens que têm uma relação adúltera.

17

8. A AACCS constatou, assim, que o mesmo é constituído por sequências de forte carga sexual, apresentando cenas de “sexo explícito”, que podem ser consideradas pornográficas e chocantes e, por isso, susceptíveis de afectar um público mais vulnerável, as quais foram transmitidas sem cumprimento do horário de difusão e da sinalética adequada a que se refere a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

9. Acresce que o filme se encontrava classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos como destinado a “*Maiores de 16 anos*”.

10. Face a esta situação, em reunião plenária de 7 de Julho de 2004, a AACCS deliberou instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional, por violação do disposto no art.º 24º, n.º 2, da Lei da Televisão.

11. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 1953/AACCS/2004, de 29 de Setembro de 2004, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como os outros meios de prova que reputasse convenientes.

12. Em 20 de Outubro de 2004, a Sociedade Independente de Comunicação, S.A (doravante SIC) enviou a sua defesa escrita, na qual argumentava o seguinte:
 - De facto, o filme em causa está classificado para maiores de 16 anos;
 - “*Nesta classificação não pode inferir-se que o filme possa ser classificado como pornográfico*”;

- *"(...) o filme foi considerado, unanimemente, por toda a crítica, como um filme de grande qualidade que retrata a vida amorosa de Henry Miller e Anaïs Nin";*
- *"Apenas, por mero lapso, o filme foi para o ar mais cedo que o previsto na lei e sem o respectivo aviso sobre o seu conteúdo, o que foi verdadeiramente excepcional".*

13. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse produzida prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, no dia 5 de Novembro de 2004, nas instalações da AACCS.

14. Em síntese, a Dr.^a Sofia Carvalho, Directora do Canal SIC MULHER, ouvida a toda a matéria de defesa, disse o seguinte:

- admitiu saber que o filme em causa deveria ter sido transmitido a partir das 23 horas;
- *"o canal estava em funcionamento há relativamente pouco tempo, encontrando-se ainda em fase de mecanização e informatização dos métodos que a maioria das vezes são corrigidos e/ou implementados à medida que os problemas vão surgindo, como sucedeu com o caso presente";*
- a declarante e o pessoal afecto à continuidade da emissão *"tinham então a convicção de que este tipo de filme poderia ser transmitido a partir das 22 horas, de acordo com a Lei antiga"* e *"só depois de ter sido notificada das queixas apresentadas e tendo contactado o contencioso, se apercebeu que este filme só poderia ser transmitido após as 23 horas";*
- *"o filme em questão não está classificado como pornográfico e apenas como destinado para maiores de 16 anos";*
- requer que a decisão não ultrapasse a *"admoestação, que será tida em conta"*.



15. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

- O filme “*Henry & June*” foi transmitido pelo canal SIC MULHER, no dia 28 de Maio de 2004, pelas 21 horas e 55 minutos;
- O filme contém cenas de sexo explícito e de mulheres em nu frontal;
- A transmissão do filme foi feita sem o acompanhamento da difusão permanente de identificativo visual apropriado;
- O filme “*Henry & June*” encontra-se classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos como destinado a “*Maiores de 16 anos*”;
- A Directora do canal SIC MULHER e o pessoal afecto à continuidade da emissão desconheciam que a nova Lei da Televisão apenas permitia a transmissão deste tipo de filmes a partir das 23 horas.

Incumbe à AACCS, nos termos do art.º 3º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, “*incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis*”.

Constitui atribuição da AACCS, nos termos da alínea g) do referido artigo, assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

Compete à AACCS, nos termos do art.º 4º, alínea n), da mesma Lei, “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das*

J7

normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas”.

Incumbe ainda à AACCS, nos termos do art.º 78º, n.º 1, alínea a), conjugado com o art.º 89º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, a fiscalização do cumprimento do disposto no art.º 24º da mesma Lei, o processamento das respectivas contra-ordenações e a aplicação das sanções correspondentes.

Dispõe o n.º 2 do art.º 24º da citada Lei que os *“programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado”*.

Sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critérios fundamentais, (i) à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação e da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, (ii) aos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou para a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.

Independentemente do valor cultural e histórico do filme *“Henry & June”* e de ter sido *“considerado como um filme de qualidade por toda a crítica”*, o certo é que o mesmo é constituído por sequências de forte carga sexual, apresentando cenas de sexo explícito e imagens de mulheres em nu frontal, que podem ser consideradas como susceptíveis

J7

de influir negativamente “na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis”, enquadrando-se, por isso, na previsão do art.º 24º, n.º 2, da Lei da Televisão.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), consagra, nos art.ºs 37º e 38º, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa – das quais a AACS é um dos garantes – inserindo, todos eles, no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.

Para salvaguardar a liberdade de expressão e de programação – corolário do princípio da liberdade de imprensa –, o art.º 23º, n.º 2, da Lei da Televisão, proíbe a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, de “impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

Contudo, a liberdade de programação pode ser licitamente restringida, desde que essas restrições sejam estabelecidas por lei, limitando-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, nos termos do n.º 2 do art.º 18º da CRP.

A televisão é um poderoso meio difusor de imagens e indutor de comportamentos, facilmente acessível às crianças, e, como tal, o art.º 24º da Lei da Televisão estabelece um regime especial para os “programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis”.

O art.º 24º, n.º 2, da citada Lei representa uma limitação negativa à liberdade de programação. Não se trata de uma limitação absoluta, mas parcial, visto que a difusão daquele tipo de imagens não é proibida, desde

que tenha lugar entre as 23 e as 6 horas, seja acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

A força das imagens televisivas, e a sua acessibilidade a todo o tipo de públicos e de escalões etários, determinou que fossem tomadas precauções especiais, tendo em vista, sobretudo, a protecção da infância e da juventude, de acordo com um princípio da prevenção de riscos.

Pela natureza e teor das imagens utilizadas, o filme "*Henry & June*" não pode deixar de ser considerado como violador das regras que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento de imagens de conteúdo chocante.

Deste modo, a transmissão do referido filme enquadra-se na previsão do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão, dado que tem conteúdos susceptíveis de afectar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectar públicos mais sensíveis.

Acresce que o filme em apreço se encontrava classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos como destinado a "*Maiores de 16 anos*", facto esse que, por si só, nos termos do n.º 3 do art.º 24º da Lei da Televisão, sujeitava a sua transmissão ao cumprimento do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Assim sendo, a transmissão do filme "*Henry & June*" só poderia ter ocorrido entre as 23 e as 6 horas e deveria ter sido acompanhada de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico circular vermelho.

A transmissão do filme em causa iniciou-se às 21 horas e 55 minutos, antes da hora em que seria permitida a sua transmissão, segundo a Lei

J7

da Televisão. Por outro lado, ao longo da transmissão do filme nunca aparece o identificativo visual apropriado.

A arguida invocou a existência de um lapso que se deveu ao facto de, à data da emissão do filme em causa, a Directora do canal SIC MULHER e o pessoal afecto à continuidade da emissão desconhecerem que a nova Lei da Televisão havia alterado as regras contidas no art.º 21º da anterior Lei n.º 31-A/98, de 14 de Junho, julgando, por isso, que o mesmo podia ser transmitido a partir das 22 horas.

Dispõe o n.º 2 do art.º 9º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (RGCC) que, no caso de alguém actuar sem consciência da ilicitude e *“o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada”*.

Ora, tendo em conta que o canal temático SIC MULHER iniciou a sua transmissão ao público em 8 de Março de 2003 e que a actual Lei da Televisão entrou em vigor em 27 de Agosto de 2003, não se compreende o invocado desconhecimento da lei à data da ocorrência dos factos ou seja, mais de um ano depois de o referido canal ter entrado em funcionamento e passados mais de 8 meses da entrada em vigor da actual Lei da Televisão.

Assim sendo, admitindo-se a existência de falta de consciência da ilicitude, atentos os factos *supra* descritos, mesmo assim o erro é censurável, sendo a atenuação da coima feita nos termos do n.º 3 do art.º 18º, conjugado com o artº 9º, nº2, ambos do RGOC.

Pelo que:

17

A transmissão do filme "Henry & June", no dia 28 de Maio de 2004, violou o disposto na primeira parte do n.º 2 do art. 24º, pelo que, com a sua conduta, a arguida praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo n.º 1, alínea a), do art.º 70º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Resultou provado nos autos que a arguida procedeu à transmissão do filme em causa sem consciência da ilicitude, sendo, contudo, esse erro censurável.

Não ficou provado que da prática da infracção tivesse resultado directamente um benefício económico para a arguida, dada a falta de dados, mas é do conhecimento público que as audiências aumentam com programas que abordam temas relacionados com o sexo.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 18º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) à contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do art.º 70º da Lei da Televisão é aplicável uma coima cujo montante terá de ser fixado entre os € 10.000,00 € e os € 75.000,00, ou seja, o seu montante é reduzido para metade.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de **10.000,00€**, nos termos dos art.ºs 70º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, por inobservância do disposto na primeira parte do n.º 2 do art.º 24º da citada Lei.

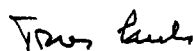
Mais se adverte a arguida, nos termos do art.º 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art.º 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 12 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro